

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13888/000.212/89-14

Sessão de : 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.512

Recurso nr: 83.172 - FIS/FATURAMENTO -EXS: 1985, 1986 e 1988

Recorrente : CANINHA DA ROÇA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

ACAS

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANINHA DA ROÇA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES OS CONSELHEIROS CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 13888/000.212/89-14

Recurso nr: 83.172

Acórdão nr. 103-15.512

Recorrente : CANINHA DA ROÇA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Decorre o presente processo do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 13888/000.210/89-99 que recebeu, neste Conselho o nr. 95.913 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara na sessão de 117 de setembro de 1990, tendo sido negado provimento, por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-10.599.

Este processo refere-se à Contribuição do PIS FATURAMENTO, calculado sobre a omissão de Receita apurada na fiscalização do IRPJ, e portanto, influenciando na base de cálculo desta Contribuição, estando amparada a exigência pelo artigo 3o., alínea "b" da Lei Complementar 7/70, artigo 4o. letra "b", parágrafo 1o. letra "b" e artigo 8o. do Regulamento do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL aprovado pela Resolução 174 do Banco Central do Brasil de 25.02.1991, artigo 1o. par. único "B" da Lei Complementar 17/73, e inciso V do artigo 1o. par. único do artigo 2o. do DL 2445/88, com a redação dada pelo DL nr. 2449/88; conforme auto de infração de folhas 1 a 5.

A EMPRESA impugnou a exigência a folhas 06 dizendo que como é decorrente e o processo matriz esta "sub judice" requer se aguarde decisão final do IRPJ para se verificar ou não a justeza da autuação pedindo a insubsistência do auto de infração.

Informado a folhas 60 a 62, opinou o autuante pela manutenção do lançamento em sua totalidade.

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Julgado -



Processo nr. 13888/000.212/89-14
Acórdão nr. 103-15.512

ra, esta indeferiu a impugnação apresentada, conforme Decisão de folhas 69 a 70, acompanhando o decidido no processo matriz.

Notificada dessa decisão em 18/10/89 conforme recibo de folhas 70 a empresa interpôs, contra ela, em 07.11.89 o recurso de fls. 71 apresentado as razões de defesa da impugnação, e solicitando a improcedência do auto de infração, pois o principal não foi julgado em final.

E o relatório.

Sônia Saúme

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.

Processo nr. 13888//000.212/89-14

Acórdão nr. 103-15.512

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Trata-se de processo decorrente. O processo Matriz teve seu provimento negado por unanimidade de votos, na apreciação desta Câmara, conforme termos do Acórdão nr. 103-10.599.

Idêntica decisão estende-se a este, por ser decorrente.

Assim, tendo em vista o exposto e tudo mais que do processo consta, no mérito.

NEGO-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1994


SONIA NACINOVIC

RELATORA

